



AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IBAITI – ESTADO DO PARANÁ

AUTOS Nº 0000219-21.2020.8.16.0089 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECUPERANDAS: GRUPO MANACÁ

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL (“ADMINISTRADORA JUDICIAL”, “ADMINISTRADORA” OU SIMPLEMENTE “AJ”), representada por **CLYBAS CORREA ROCHA NETO**, economista e contador, nomeada para a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas que compõem o **GRUPO MANACÁ**, nos autos em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção a intimação aqui expedida, manifestar-se nos termos a seguir.

1. DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO DE MOV. 37660.1

1.1. ITEM 3: Em relação aos embargos de declaração opostos por **ENFORCE TRAVESSIA NPL** no mov. 37319.1, entendemos que eles *merecem ser acolhidos* para fins de que, sanando a obscuridade existente na decisão de mov. 36471.1, reste esclarecido que a reserva dos créditos cuja habilitação restou deferida nos autos 0002123-42.2021.8.16.0089 perdure até o trânsito em julgado da sentença definitiva a ser proferida naquele feito.

1.2. ITEM 6

1.2.1. PETIÇÃO DE MOV. 37620.1: A respeito dos questionamentos apresentados pelo credor **JAVET PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA**, requisitamos a abertura de vista dos autos após a manifestação das recuperandas, haja vista que a pretensão aqui mencionada diz respeito ao pagamento de crédito dos credores integrantes da Classe III – Quirografária, cuja responsabilidade recaiu com exclusividade em face das devedoras.





1.2.2. PETIÇÃO DE MOV. 37653.1: No que se refere a insurgência apresentada no mov. 37653.1, entendemos tratar-se de impugnação à relação de credores da Administradora Judicial, especificamente em relação ao crédito do credor **JUVERCY ALVES DOS SANTOS**, oriundo da Reclamatória Trabalhista 0000882-12.2011.5.23.0001.

Por se tratar de impugnação à relação de credores da Administradora Judicial, nos moldes do que dispõe o art. 13 e ss. da Lei 11.101/2005, tal insurgência deve ser objeto de incidente processual próprio, a ser processado apenso ao presente feito.

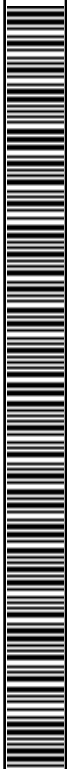
1.2.3. PETIÇÃO DE MOV. 37659.1: Previamente a emissão de parecer a respeito do contido no mov. 37659.1, entendemos ser pertinente a manifestação das recuperandas para que se manifestem sobre a essencialidade dos imóveis indicados às fls. 12 da petição aqui mencionada, e que, em seguida, nos seja renovada vista dos autos.

1.3. ITEM 7: Em petição juntada no mov. 37307.1, o advogado **AIRTON APARECIDO DE SOUZA JUNIOR**, representando o credor **ALLAN JUNIOR DE ALMEIDA**, requer a intimação do DR. ALYSSON FERST para que promova a devolução dos valores recebidos em nome de seu cliente, ao argumento de que *"o sacador principal deveria ser este patrono"*.

Pois bem.

Conforme restou estabelecido no PRJ e MPRJ aprovados e homologados no feito, os credores trabalhistas concursais, para que pudessem receber seus créditos, deveriam promover o envio de seus dados bancários, via e-mail ou correio, para esta Administradora Judicial, que ficou responsável pela elaboração das listas de dados bancários.

No caso do credor **ALLAN JUNIOR DE ALMEIDA**, os dados bancários foram encaminhados pelo **DR. ALYSSON FERST**, que apresentou a esta administradora judicial os documentos pessoais e a procuração subscrita pelo credor, concedendo-lhe poderes de representação.





Desde modo, salvo melhor juízo, o recebimento das quantias por parte do **DR. ALYSSON FERST** em nome do credor **ALLAN JUNIOR DE ALMEIDA** foi realizado de maneira escoreita, de sorte que a pretensão deduzida no mov. 37307.1 ***não merece acolhida.***

Nestes termos, é o parecer.

Londrina, 23 de julho de 2024.

DENNER OCTAVIO DE OLIVEIRA DIAS
OAB/PR 113.359

